

DECISÃO DO CONSELHO**de 2 de Dezembro de 2010****relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos na Bulgária**

(2010/758/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de Junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 25.º,

Tendo em conta a Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de Junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 20.º e o capítulo 4 do anexo,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Protocolo relativo às disposições transitórias anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, os efeitos jurídicos dos actos das instituições, órgãos e organismos da União adoptados antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa são mantidos enquanto não forem revogados, anulados ou alterados em aplicação dos Tratados.
- (2) Por conseguinte, o artigo 25.º da Decisão 2008/615/JAI é aplicável, sendo da competência do Conselho decidir por unanimidade se os Estados-Membros aplicaram ou não as disposições do capítulo 6 da referida decisão.
- (3) O artigo 20.º da Decisão 2008/616/JAI dispõe que as decisões a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º da Decisão 2008/615/JAI devem ser tomadas com base num relatório de avaliação, que, por sua vez, se baseia num questionário. No que respeita ao intercâmbio automatizado de dados previsto no capítulo 2 da Decisão 2008/615/JAI, o relatório de avaliação baseia-se numa visita de avaliação e num ensaio-piloto.
- (4) Nos termos do ponto 1.1 do capítulo 4 do anexo da Decisão 2008/616/JAI, o questionário elaborado pelo grupo de trabalho competente do Conselho diz respeito a cada intercâmbio automático de dados e deve ser respondido por um Estado-Membro logo que este conside-

rar que preenche a totalidade de requisitos para o intercâmbio de dados na categoria de dados em causa.

- (5) A Bulgária concluiu o questionário sobre protecção de dados e o questionário sobre intercâmbio de dados dactiloscópicos.
- (6) Em conjunto com a Áustria, a Bulgária efectuou com êxito um ensaio-piloto.
- (7) Foi efectuada uma visita de avaliação na Bulgária, tendo sido elaborado o correspondente relatório pela equipa de avaliação austriaco-espanhola, que o transmitiu ao grupo de trabalho competente do Conselho.
- (8) Foi apresentado ao Conselho um relatório de avaliação global do intercâmbio de dados dactiloscópicos, que sintetiza os resultados do questionário, da visita de avaliação e do ensaio-piloto,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos de consulta automatizada de dados dactiloscópicos, a Bulgária aplicou integralmente as disposições gerais relativas à protecção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI, estando habilitada a receber e a transmitir dados pessoais nos termos do artigo 9.º dessa decisão a partir da data de entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 2010.

Pelo Conselho
O Presidente
M. WATHELET

⁽¹⁾ JO L 210 de 6.8.2008, p. 1.

⁽²⁾ JO L 210 de 6.8.2008, p. 12.